



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225095 - TO(2025/0278679-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : D S DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : M M D DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : P R S DE O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMULAÇÃO DE TÉCNICAS EXECUTIVAS. COERÇÃO PESSOAL E PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE.

1. Ação de fixação de alimentos, em fase de cumprimento de sentença.
2. A jurisprudência do STJ admite a cumulação das técnicas de coerção pessoal e patrimonial no mesmo processo executivo de alimentos. Eventual alegação de prejuízo ao devedor ou de tumulto processual, contudo, deve estar concretamente demonstrada, sendo insuficiente a invocação genérica de riscos à celeridade para obstar a referida cumulação. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225095 - TO(2025/0278679-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : D S DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : M M D DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : P R S DE O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMULAÇÃO DE TÉCNICAS EXECUTIVAS. COERÇÃO PESSOAL E PATRIMÔNIAL. POSSIBILIDADE.

1. Ação de fixação de alimentos, em fase de cumprimento de sentença.
2. A jurisprudência do STJ admite a cumulação das técnicas de coerção pessoal e patrimonial no mesmo processo executivo de alimentos. Eventual alegação de prejuízo ao devedor ou de tumulto processual, contudo, deve estar concretamente demonstrada, sendo insuficiente a invocação genérica de riscos à celeridade para obstar a referida cumulação. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto D S D O, fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 3/4/2025.

Concluso ao gabinete em: 1/8/2025

Ação: execução de alimentos, ajuizada por D S D O, em face de M M D D O, na qual requer o recebimento das prestações alimentares dos três últimos meses.

Decisão interlocutória: determinou consultas, inclusões e bloqueios em SISBAJUD (inclusive “teimosinha”), RENAJUD (transferência e circulação de veículo), INFOJUD (declaração do último exercício), SNIPER, SERASAJUD e CNIB; expediu ofícios para bloqueio/penhora de eventual saldo de FGTS/PIS/PASEP e para INSS e CAGED informarem vínculos; determinou a expedição de certidão para protesto; e, em caso de insucesso, a suspensão de CNH e passaporte do executado.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto por M M D D O, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE BENS DO EXECUTADO. CUMULAÇÃO DE RITOS PROCESSUAIS. PRISÃO CIVIL E PENHORA. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DE RITO. MEDIDAS CONSTRITIVAS DIVERSAS DAQUELAS REQUERIDAS PELA PARTE CREDORA. RECURSO PROVIDO. 1. Extrai-se dos autos, que o gravado ajuizou, na origem, cumprimento de sentença em face do agravante, sob o rito de prisão civil, nos termos do artigo 528 do CPC, buscando o recebimento da pensão alimentícia referente aos três últimos meses anteriores ao ajuizamento do cumprimento de sentença. 2. A jurisprudência pátria, tem se manifestado, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação de ritos (prisão civil e expropriatório), nos processos de execução de alimentos. 3. Vale frisar que, admitir-se atos de constrição patrimonial, sem a conversão/adaptação de ritos, pode acarretar tumulto processual, pois permitir-se-á que o executado possa alegar, dentro dos autos, matérias atinentes à ilegalidade de penhora (artigo 525, IV, CPC) ou impenhorabilidade de bens (artigo 833 do CPC), trazendo peça de impugnação dentro de processo executório de rito diverso da penhora, podendo, ainda, ensejar violação ao devido processo legal, bem como prejudicar a celeridade do processo. 4. Lado outro, o Juiz deferiu medidas constritivas diversas daquelas requeridas pela parte credora, o que pode caracterizar decisão extra petita, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 5. Recurso conhecido e provido para desconstituir a decisão agravada, lançada no evento 73 do feito originário. (e-STJ fls. 75-76)

Embargos de declaração: opostos por D S D O, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 461, 528, § 3º e § 8º, e 1.022, II, do CPC. Sustenta que o magistrado pode adaptar técnicas processuais para assegurar a efetividade na execução de alimentos, inclusive com medidas de coerção patrimonial e pessoal no mesmo procedimento quando adequadas. Indica que é possível a cumulação de meios executivos de prisão civil e expropriação sem necessidade de cisão processual, desde que não haja prejuízo ao devedor nem tumulto procedimental. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que o tribunal deixa de sanar omissão relevante quanto à possibilidade de cumulação de ritos à luz do melhor interesse da criança e dos princípios da celeridade, economia e eficiência.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Renato Brill de Góes, opina pelo parcial provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS RITOS DA PRISÃO E EXPROPRIAÇÃO NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO DE ALIMENTOS

1. A jurisprudência do STJ admite a cumulação das técnicas de coerção pessoal e patrimonial no mesmo processo executivo de alimentos. Eventual alegação de prejuízo ao devedor ou de tumulto processual, contudo, deve estar concretamente demonstrada, sendo insuficiente a invocação genérica de riscos à celeridade para obstar a referida cumulação.

2. Nesse sentido: REsp 2.106.599/SP, Quarta Turma, DJEN 13/2/2026; REsp 2.199.718/PR, Terceira Turma, DJEN 2/10/2025; REsp 2.192.314/PR, Terceira Turma, DJEN 24/6/2025; REsp 2.004.516/RO, Terceira Turma, DJe 21/10/2022; REsp 1.930.593/MG, Quarta Turma, DJe 26/8/2022.

3. O TJ/TO ao julgar o recurso de agravo de instrumento interposto pelo recorrido, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 67-69):

No presente caso, tem-se que a parte autora/exequente ajuizou a presente execução de alimentos sob o rito da prisão civil, previsto no art. 528 e seguintes do CPC, e no evento 71, apresentou petição reiterando o pedido de cumprimento de prisão do executado.

Além disso, requereu a inclusão do nome deste no cadastro de inadimplentes, medida esta, contudo, compatível com o rito expropriatório, inserto no art. 523 e seguintes do CPC, demonstrando, então, a intenção de aplicação do sistema híbrido.

Ocorre, no entanto, que a jurisprudência pátria, tem se manifestado, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação de ritos (prisão civil e expropriatório), nos processos de execução de alimentos (...)

Neste contexto, vale frisar que, admitir-se atos de constrição patrimonial, sem a conversão/adaptação de ritos, pode acarretar tumulto processual, pois permitir-se-á que o executado possa alegar, dentro dos autos, matérias atinentes à ilegalidade de penhora (artigo 525, IV, CPC) ou impenhorabilidade de bens (artigo 833 do CPC), trazendo peça de impugnação dentro de processo executório de rito diverso da penhora, podendo, ainda, ensejar violação ao devido processo legal, bem como prejudicar a celeridade do processo.

4. Na espécie, o TJ/TO fundamentou a vedação à cumulação de ritos na possibilidade de tumulto processual e de ofensa ao devido processo legal e à celeridade. Não obstante, não trouxe nenhum elemento concreto que demonstrasse de que forma a cumulação das técnicas executivas acarretaria o tumulto aventado, tampouco indicou a existência de prejuízo ao devedor, respaldando-se em suposições genéricas.

5. Desse modo, verifica-se que o acórdão proferido pelo TJ/TO divergiu da jurisprudência desta Corte, razão pela qual se impõe o acolhimento da insurgência recursal para a reforma do acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer a possibilidade de cobrança de alimentos, com a cumulação das técnicas executivas da prisão civil quanto da expropriação no mesmo procedimento executivo.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.225.095 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0278679-1

Número de Origem:

00088641420248272700 88641420248272700

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D S DE O

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO : M M D DE O

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERES. : P R S DE O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026